Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 591/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4271/2021
PROTOCOLO	: 2099577
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: ELAINE APARECIDA MENDES
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO JULGAMENTO – AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO SUPRIDA PELA CONSULTA AO ORÇAMENTO PROGRAMA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina-MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Aparecida Mendes,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; II. Pela **quitação** à Ordenadora de Despesa do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina-MS**, à época, Sra. **Elaine Aparecida Mendes**, para efeitos do art. 184, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); III - A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, “a”, “b” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) Pela **recomendação** à atual gestora para que observe com maior

rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas de forma tempestiva e devidamente instruídas com toda a documentação exigida. IV - Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina-MS,** correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Aparecida Mendes**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, nomeada pela Portaria nº 001/2017 (fl. 004). A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.1.1.

A equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 1128/2023, fls. 157-171), concluiu que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12603/2023, fls. 175-179), em seu parecer, opinou pela **irregularidade das conta**s.

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação do responsável acerca das irregularidades identificadas pela área técnica e Procuradoria de Contas. Feita a intimação (fl. 181) foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 186-193) os quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a esta Relatora, contendo o relatório da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

O Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina-MS instituído pela Lei nº 108 de 27/12/1995, no aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2019 por meio da Lei Municipal nº 471 de 17/12/2018 que fixou o total de despesas no valor de R$ 1.200.000,00. No entanto, durante o exercício houve alterações orçamentárias aumentando o montante inicial orçado para R$ 1.283.400,00.

Em análise da documentação acostada nos autos, a equipe técnica opinou de que as Demonstrações Contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) foram elaborados de acordo com os critérios legais. Concomitante, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Destaca-se, também, que a equipe técnica e a Procuradoria de Contas citaram inconformidade/impropriedade na presente prestação de contas e, diante da manifestação da gestora (peças nº 48 e 49), essa relatoria analisará em contraponto com as impropriedades remanescentes apontadas, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Desta forma, passo ao mérito:

a. Remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM, fls. 158-159 (janeiro a novembro de 2019):

Em resposta à intimação a gestora informa que a intempestividade foi ocasionada por falhas ocorridas no sistema contábil informatizado, mas que apesar do atraso, os arquivos foram devidamente remetidos à essa Corte de Contas sem que tenha causado qualquer prejuízo ou impacto negativo (fl. 186).

Quanto a esse apontamento, a Procuradoria de Contas (fl. 177) se manifestou no sentido de que impropriedade é apurada em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa, cujo objetivo visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação ao atual gestor** do FMAS de Vicentina - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

b. Ausência da Lei autorizativa de créditos adicionais (LOA), fl. 159:

A gestora juntou erroneamente ao processo a Lei Municipal nº 493/2019 (fls. 188-193), que dispõe sobre o orçamento do exercício de 2020, ao invés da LOA referente ao exercício de 2019. No entanto, entendo que este item pode ser ressalvado, considerando que a Lei nº 471/2018 pode ser consultada no Orçamento Programa – 2019 (remessa nº 11246) realizada pelo Município de Vicentina.

Cabe ressaltar, entretanto que a ressalva neste item se deve ao fato de que, considerando o conjunto probatório de informações orçamentária, financeira e patrimonial, verifica-se que a ausência da LOA - Exercício de 2019 não prejudicou a análise das contas cabendo, neste caso, **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas de forma tempestiva e devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA-MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **ELAINE APARECIDA MENDES,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA-MS**, à época, Sra. **ELAINE APARECIDA MENDES**, para efeitos do art. 184, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

III - A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, “a”, “b” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestora para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas de forma tempestiva e devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar como contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP